



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2031813 - SC (2022/0314287-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ROQUE FELIPPE
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA PIAZZA - SC007260
ARIEL DE BARROS DUTRA - SC055940
PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS - SC054131
RECORRIDO : ROQUE FELIPPE
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA PIAZZA - SC007260
ARIEL DE BARROS DUTRA - SC055940
PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS - SC054131
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. ART. 962 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DE ROQUE FELIPPE PROVIDO, PARA FIXAR A DATA DO EVENTO DANOSO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, restou assim delimitada: "Definir o termo inicial dos juros de mora, nos casos em que reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais a anistiado político ou seus sucessores, nos termos da Lei n. 10.559/2002" (Tema 1251/STJ).

2. Nos termos do art. 1º, II, da Lei n. 10.559/2002, ao ter reconhecida a condição de anistiado político, o beneficiado tem direito à reparação econômica de caráter indenizatório, destinada a compensar os prejuízos econômicos sofridos por atos impeditivos do normal desenvolvimento de suas atividades profissionais.

3. O recebimento da reparação econômica de que trata a Lei n. 10.559/02 não exclui o direito de o anistiado buscar na via judicial a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da reparação administrativa. É o que estabelece a Súmula 624/STJ: "É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)".

3. A jurisprudência desta Corte Superior, em relação ao pagamento da reparação econômica, firmou-se no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são

devidos a partir do sexagésimo primeiro dia contados da publicação da portaria anistiadora, em conformidade com o disposto nos arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002. Contudo, a figura da mora a partir do sexagésimo primeiro dia da publicação da portaria anistiadora diz respeito apenas ao pagamento da reparação econômica, prevista no art. 1º, II, da Lei de Anistia Política.

4. Quanto ao pagamento da indenização por danos morais, é necessário observar o regramento legal previsto para a constituição em mora do devedor nas obrigações extracontratuais. A leitura do art. 962 do Código Civil de 1916 e do art. 398 do Código Civil vigente revela que a própria lei presume o devedor em mora desde o dia em que o ilícito foi praticado. É o que determina, também, a Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

5. Embora a indenização por danos morais só passe a ter expressão econômica a partir da decisão judicial que a arbitra, a mora que justifica a incidência dos juros existe desde a data em que o ato ilícito foi praticado. No caso em discussão, em que os danos morais são decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, a responsabilidade da União é extracontratual, decorrente de ato ilícito; portanto, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, na linha da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Não há fundamento legal que ampare a pretensão de fixar a citação ou o arbitramento como termo inicial dos juros de mora. Tampouco se pode sustentar que a mora da União só foi estabelecida a partir da Constituição de 1988 ou da edição da Lei n. 10.559/2002, pois o que se postula nesta ação é uma compensação pelos danos morais decorrentes de atos ilícitos ocorridos muito antes da promulgação da Constituição vigente.

7. Tese jurídica firmada: "Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ."

8. Caso concreto: recurso especial de Roque Felipe provido, para fixar a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora. Recurso especial da União não conhecido.

9. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial do particular e não conhecer do recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina, a seguinte tese jurídica no tema 1251:

Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2031813 - SC (2022/0314287-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ROQUE FELIPPE
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA PIAZZA - SC007260
ARIEL DE BARROS DUTRA - SC055940
PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS - SC054131
RECORRIDO : ROQUE FELIPPE
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA PIAZZA - SC007260
ARIEL DE BARROS DUTRA - SC055940
PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS - SC054131
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. ART. 962 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DE ROQUE FELIPPE PROVIDO, PARA FIXAR A DATA DO EVENTO DANOSO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, restou assim delimitada: "Definir o termo inicial dos juros de mora, nos casos em que reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais a anistiado político ou seus sucessores, nos termos da Lei n. 10.559/2002" (Tema 1251/STJ).

2. Nos termos do art. 1º, II, da Lei n. 10.559/2002, ao ter reconhecida a condição de anistiado político, o beneficiado tem direito à reparação econômica de caráter indenizatório, destinada a compensar os prejuízos econômicos sofridos por atos impeditivos do normal desenvolvimento de suas atividades profissionais.

3. O recebimento da reparação econômica de que trata a Lei n. 10.559/02 não exclui o direito de o anistiado buscar na via judicial a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da reparação administrativa. É o que estabelece a Súmula 624/STJ: "É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)".

3. A jurisprudência desta Corte Superior, em relação ao pagamento da reparação econômica, firmou-se no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são

devidos a partir do sexagésimo primeiro dia contados da publicação da portaria anistiadora, em conformidade com o disposto nos arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002. Contudo, a figura da mora a partir do sexagésimo primeiro dia da publicação da portaria anistiadora diz respeito apenas ao pagamento da reparação econômica, prevista no art. 1º, II, da Lei de Anistia Política.

4. Quanto ao pagamento da indenização por danos morais, é necessário observar o regramento legal previsto para a constituição em mora do devedor nas obrigações extracontratuais. A leitura do art. 962 do Código Civil de 1916 e do art. 398 do Código Civil vigente revela que a própria lei presume o devedor em mora desde o dia em que o ilícito foi praticado. É o que determina, também, a Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

5. Embora a indenização por danos morais só passe a ter expressão econômica a partir da decisão judicial que a arbitra, a mora que justifica a incidência dos juros existe desde a data em que o ato ilícito foi praticado. No caso em discussão, em que os danos morais são decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, a responsabilidade da União é extracontratual, decorrente de ato ilícito; portanto, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso, na linha da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Não há fundamento legal que ampare a pretensão de fixar a citação ou o arbitramento como termo inicial dos juros de mora. Tampouco se pode sustentar que a mora da União só foi estabelecida a partir da Constituição de 1988 ou da edição da Lei n. 10.559/2002, pois o que se postula nesta ação é uma compensação pelos danos morais decorrentes de atos ilícitos ocorridos muito antes da promulgação da Constituição vigente.

7. Tese jurídica firmada: "Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ."

8. Caso concreto: recurso especial de Roque Felipe provido, para fixar a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora. Recurso especial da União não conhecido.

9. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recursos especiais interpostos por ROQUE FELIPPE e pela UNIÃO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/02. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS.

1. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações em que se discute violação a direitos fundamentais da pessoa humana (direitos de personalidade), decorrente de atos abusivos praticados por agentes do Estado, por motivação político-ideológica, durante o regime militar.

2. Inexiste vedação à acumulação da reparação econômica, prevista na Lei n.º 10.559/2002, com indenização por danos morais, uma vez que tais

verbas tem fundamentos e finalidades distintas - aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), e esta, a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. O que a Lei proíbe é a percepção cumulativa de: (i) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º), e (ii) pagamentos, benefícios ou indenizações com idêntico fundamento, facultando-se ao anistiado político (ou seus sucessores), nessa hipótese, a escolha pela opção mais favorável (art. 16).

3. O dano moral decorrente de perseguição política, que envolve injusta privação de liberdade e/ou atentado à integridade física e psíquica da pessoa, é *in re ipsa*, dispensando comprovação específica. (fl. 153).

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem determinou que os juros de mora fossem computados a partir da data da publicação da Lei n. 10.559/2002 (fl. 175).

Opostos embargos declaratórios, em 2º Grau, foram eles parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial.

E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância. (fl. 217)

No recurso especial de ROQUE FELIPPE, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, defende-se a aplicação, ao caso, da Súmula 54/STJ, para que o termo inicial dos juros moratórios incidam a partir da data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil.

Por sua vez, em seu recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a UNIÃO alega ofensa aos arts. 884 e 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, sustentando que o valor fixado para a indenização por danos morais é desproporcional e excessivo. Quanto ao termo inicial dos juros de mora,

aponta violação aos arts. 405, 407 e 884 do Código Civil e arts. 240 e 312 do CPC/2015, defendendo que os juros moratórios devem incidir a partir do arbitramento ou, subsidiariamente, a partir da citação.

Apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem, indicando o recurso como representativo de controvérsia a seguir pelo rito dos recursos repetitivos.

Incluído em pauta para análise de admissão como repetitivo, o recurso foi afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, em 16/4/2024, restando assim delimitada a controvérsia:

Definir o termo inicial dos juros de mora, nos casos em que reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais a anistiado político ou seus sucessores, nos termos da Lei n. 10.559/2002.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal defende que o termo inicial dos juros de mora deve ser "a sentença que arbitra a dívida de valor para as lesões imprescritíveis" (fl. 458) e "a data da promulgação da Constituição para as lesões em que houve renúncia a prescrição pela União" (fl. 458). No caso concreto, opina pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A questão controvertida nos feitos afetados ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1251/STJ) tem por escopo definir o termo inicial dos juros de mora nos casos em que é reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais a anistiados políticos ou a seus sucessores, nos termos da Lei n. 10.559/2002.

A adequada cognição da controvérsia requer uma breve contextualização histórica acerca do regime jurídico dos anistiados.

1. Contextualização e delimitação do tema

O regime jurídico dos anistiados foi estabelecido no art. 8º, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e regulamentado pela Lei n. 10.559/2002. A declaração de anistiado político é conferida àqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, foram atingidos por atos de exceção, com motivação exclusivamente política.

Segundo o art. 1º da Lei n. 10.559/2002, ao ter reconhecida a condição de anistiado político, o beneficiado tem direito à: **a)** reparação econômica de caráter indenizatório; **b)** contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais; **c)** conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante; **d)** reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Nos termos da Lei n. 10.559/2002, a Comissão de Anistia — órgão de assessoramento do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania —, após a análise do requerimento para a concessão da condição de anistiado político, emite parecer pelo deferimento ou indeferimento da pretensão. Após, caberá ao Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos baseados nesta Lei (art. 10). As requisições e decisões proferidas nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, ressalvada a disponibilidade orçamentária (arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único).

A reparação econômica, prevista no art. 1º, II, da Lei de Anistia Política, é destinada a compensar os prejuízos econômicos resultantes de atos que impediram o normal desenvolvimento de suas atividades profissionais durante o regime militar.

Nesse cenário, esta Corte estabeleceu o entendimento de que o recebimento da reparação econômica de que trata a Lei n. 10.559/2002 não exclui o direito de o anistiado buscar na via judicial a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da reparação administrativa.

Segundo a jurisprudência deste STJ:

[...] a Lei 10.559/2002 tem a clara finalidade de compensar prejuízos econômicos sofridos por ato impeditivo do normal desenvolvimento das atividades profissionais do anistiado. Não se verifica, no referido regime jurídico, a existência de vedação ao pleito de reparação por danos morais sofridos em decorrência dos atos de exceção (AgRg no REsp n. 1.564.880/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 23/5/2016).

[...] o recebimento da reparação econômica de que trata a Lei nº 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefalada reparação administrativa (art. 5º, V e X, da CF), pois distintos se revelam os fundamentos que amparam a cada uma dessas situações (AgInt no AREsp n. 598.791/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 22/9/2016).

O aludido entendimento se consolidou com a edição, em 2018, da Súmula 624/STJ: "É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)."

Em 2021, a Primeira Seção desta Corte editou a Súmula 647/STJ, segundo a qual "são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar".

Os precedentes que deram origem à Súmula 647/STJ invocam a natureza fundamental do direito protegido para reconhecer a imprescritibilidade da pretensão, transmitindo-se aos herdeiros a legitimidade ativa para o ajuizamento da ação indenizatória. A propósito: REsp n. 816.209/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 10/11/2009; AgInt no REsp n. 1.590.332/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 28/6/2016; REsp n. 1.771.299/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/5/2019.

Portanto, mesmo que realizada administrativamente a reparação econômica de que trata a Lei n. 10.559/2002, inexistirá óbice para que o anistiado político ou seus sucessores, com base nos mesmos fatos, possam alcançar também, na esfera judicial, a condenação da União ao ressarcimento dos danos morais.

Nesse contexto, importante fazer a distinção entre o termo inicial dos juros de mora da reparação econômica, prevista na Lei n. 10.559/2002, e da reparação por danos morais, nos casos em que reconhecida judicialmente.

No que diz respeito ao pagamento da reparação econômica, há regra específica para o termo inicial dos juros de mora, que se encontra inserta nas disposições contidas nos arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002:

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

[...]

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas **no prazo de sessenta dias**, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, **no prazo de sessenta dias** a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4º do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, **no prazo de sessenta dias** após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei.

Assim, ultrapassado o prazo de sessenta dias, o pagamento dos valores previstos na portaria que reconhece a condição de anistiado político deve ocorrer com atualização monetária e acréscimo de juros moratórios.

Em conformidade com os arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei de Anistia Política, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior estabelece que, em relação ao pagamento da reparação econômica, a correção

monetária e os juros de mora são devidos a partir do sexagésimo primeiro dia contados da publicação da portaria anistiadora.

A propósito:

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Recurso ordinário provido para se reformar parcialmente o acórdão recorrido. Integral cumprimento da portaria de anistia em que se reconheceu ao cônjuge da ora agravada a condição de anistiado político post mortem, assegurando-se-lhe o pagamento da **reparação econômica** devida com efeitos financeiros retroativos, acrescida de juros moratórios e correção monetária. Juros de mora e correção monetária constituem consectários legais. Agravo regimental não provido.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança por ato omissivo por meio do qual se busca o cumprimento integral de obrigação de fazer contida em portaria de anistia do Ministro de Estado da Justiça na qual se reconheceu ao cônjuge da ora agravada a condição de anistiado político post mortem e se determinara o pagamento de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, com efeitos financeiros retroativos (Lei nº 10.559/02), e não mera ação de cobrança de valores atrasados em face da Fazenda Pública.

2. A mora da Administração quanto ao pagamento dos efeitos financeiros retroativos está configurada a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia após a publicação da portaria concessiva de anistia, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/02.

3. Os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação.

4. Agravo regimental não provido (STF, RMS 35608 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, **Tribunal Pleno**, julgado em 07/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-092018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. **PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. TERMO INICIAL DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS (CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA). A PARTIR DO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO DIA, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. O termo inicial a ser considerado, para cada um dos consectários legais (correção monetária e juros de mora), é a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora, o que encontra amparo, inclusive, na disposição contida no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002.

2. Agravo interno improvido (STJ, AgInt na ImpExe na ExeMS n. 15.126 /DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, **Primeira Seção**, julgado em 31/10/2023, DJe de 8/11/2023).

No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt na ImpExe na ExeMS n. 19.060/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022; MS 21.447/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/9/2017, DJe 17/10/2017; AgInt na ExeMS n. 12.444/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021; EDcl no MS n. 18.174/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 24/4/2013, DJe de 7/5/2013; EDcl no MS n. 17.521/DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 15/2/2012.

Portanto, a figura da mora a partir do sexagésimo primeiro dia da publicação da portaria anistiadora diz respeito apenas ao pagamento da reparação econômica, prevista no art. 1º, II, da Lei de Anistia Política.

Neste recurso repetitivo, não se discute a mora no pagamento da reparação econômica, mas sim o termo inicial dos juros de mora nos casos em que é reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar.

Feitos estes esclarecimentos, avanço, então, ao cerne da controvérsia.

2. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios na condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de atos ilícitos

O Código Civil de 2002 dispõe, em título próprio, sobre o inadimplemento obrigacional, consubstanciado no descumprimento, voluntário ou involuntário, do dever de prestar, por aquele que estava adstrito a fazê-lo. Aquele que não cumpre, injustificadamente, a prestação no tempo, lugar e forma convencionados pelas partes, ou impostos pela lei, incorre em mora, que consiste no retardamento ou na inadequada satisfação da obrigação (art. 394 do Código Civil).

Sobre os juros de mora, traz-se à colação, por sua pertinência, a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

Tratando-se de obrigação positiva e líquida, contam-se os juros de mora a partir do vencimento ou termo, consoante o art. 397 do Código Civil. É a regra da mora *ex re*. Sendo ilíquida a obrigação, contam-se os juros desde a interpelação prévia (judicial ou extrajudicial) ou da citação inicial, nos termos do parágrafo único do art. 397 e do art. 405 do Código. É a regra da mora *ex persona*. **Mas, tratando-se de obrigação proveniente de ato ilícito, temos a regra do art. 398, que manda computar os juros desde o evento. Esse artigo – que corresponde ao art. 962 do Código de 1916 – teve sua redação melhorada, na medida em que se substituiu o termo delito, que figurava no dispositivo revogado, por ato ilícito. Prevaleceu, portanto, o entendimento no sentido de que delito não estava a indicar apenas ilícito penal, mas também o ilícito civil, consolidado na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”**

Em outras palavras: cuidando-se de obrigação contratual e havendo termo certo para o seu cumprimento, aplica-se o brocardo *dies interpellate pro homine* e o devedor encontra-se em mora na data do vencimento da obrigação; tratando-se de obrigação contratual sem termo certo para o cumprimento, haverá a chamada mora *ex persona*, para cuja implementação é necessária a interpelação judicial ou extrajudicial por parte do credor; **no caso de responsabilidade por ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o praticou. Tenha-se em conta, portanto, que a regra de incidência de juros a partir da citação ou interpelação é aplicável no caso de exclusivo inadimplemento contratual**, vale dizer, ilícito relativo, descumprimento de obrigação assumida pelas partes no contrato. **Essa é a lógica de tratar a lei de forma diferenciada, no que concerne aos juros moratórios, as obrigações contratuais e as decorrentes de ato ilícito. O inadimplemento da obrigação não pode ser confundido com o ilícito absoluto cujo dever jurídico violado decorre da lei e não de relação jurídica anterior entre aquele que lesa e o lesado. [...]**

O Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito aos juros, firmou os seguintes entendimentos: “Na fixação do termo a quo para a contagem dos juros nos casos de indenização por dano à pessoa, o Tribunal tem feito distinção sobre a natureza do ilícito: (i) se a responsabilidade está fundada em contrato, os juros são contados a partir da citação, aplicando-se a regra geral do art. 405 do Código Civil, combinado com o art. 240 do Código de Processo Civil – Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial’; (ii) **se a responsabilidade é extracontratual e o ilícito é absoluto (art. 186 do Código Civil), os juros fluem da data do fato, conforme enunciado na Súmula 54/Superior Tribunal de Justiça – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual’ –**, e do art. 398 do Código Civil – ‘Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que a perpetrrou.” (RSTJ 104/357.)

[...]

Nos casos de condenação à indenização por dano moral puro decorrente de responsabilidade extracontratual, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento de que o início do prazo para a fluência dos juros de mora ocorre na data do evento danoso e não a partir da data do ato judicial que fixa a indenização. Confira-se: “É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. **Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei**”. (REsp 1.132.866.) O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso (*In* Programa de responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 173-175)

Portanto, verifica-se que o início da contagem dos juros moratórios depende da natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Quando a responsabilidade é contratual, os juros de mora incidem, em regra, a partir da citação, a teor do disposto no art. 405 do Código Civil c/c art. 219 do CPC/1973 (correspondente ao art. 240 do novo CPC):

Código Civil de 2002

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Código de Processo Civil de 1973

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Código de Processo Civil de 2015

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Sendo a obrigação contratual positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios incidem a partir da data do vencimento da dívida, como dispõe o art. 397 do Código Civil: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

No caso de responsabilidade extracontratual, os juros incidirão a partir da data do evento danoso, conforme estipulado pelo art. 962 do Código Civil de 1916 e mantido pelo art. 398 do Código Civil de 2002:

Código Civil de 1916

Art. 962. Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrar.

Código Civil de 2002

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora desde que o ato foi praticado.

É a denominada mora presumida ou irregular, consoante classificação de Orlando Gomes (in *Obrigações*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 162). Segundo o doutrinador, não há necessidade de constituição em mora nos atos ilícitos, porque a própria lei presume o devedor em mora desde o dia em que o ato foi praticado.

Nesse contexto, esta Corte Superior editou a Súmula 54/STJ, que assim estabelece: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Dessa forma, se o dano moral, reconhecido em sentença judicial, é resultante da prática de um ato ilícito — e, portanto, de uma obrigação extracontratual —, o agente estará constituído em mora desde o dia em que o praticou. Ainda que a indenização por dano moral só passe a ter expressão econômica a partir da decisão judicial que a arbitra, a mora que justifica a incidência dos juros existe desde a data em que o ato ilícito foi praticado.

No caso em discussão, em que os danos morais são decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, a responsabilidade da União é extracontratual, decorrente de ato ilícito. Portanto, os juros de mora devem incidir desde a data em que o ato foi praticado.

Em casos análogos, ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte entendem que a fluência dos juros de mora deve se dar desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, conforme se exemplifica adiante:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES DO STJ.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (Aglnt no REsp n. 1.989.584/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ.**

1. O recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ.

2. **Esta Corte tem reiteradamente decidido no sentido de que os juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, nas ações em que se objetiva o pagamento de danos morais decorrentes de perseguição política durante o período do regime militar, os juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.**

3. Agravo interno não provido (Aglnt no REsp n. 1.967.995/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. FATOS OCORRIDOS DURANTE O REGIME MILITAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - **O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual nos casos de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual, mesmo quando decorrentes de fatos ocorridos durante o regime militar, os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, a teor da Súmula 54/STJ.**

[...]

VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 2.008.434/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO. DITADURA MILITAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 54 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando pagamento á título de danos morais por todo o sofrimento a imagem, honra, reputação, dignidade, fama, notoriedade, conceito social e profissional do autor. Na sentença o processo foi julgado extinto ante a prescrição da pretensão indenizatória. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para fixar a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00.

[...]

III - A parte se insurge contra o capítulo do acórdão que fixou a data do arbitramento como termo inicial dos juros moratórios da indenização por danos morais.

IV - No caso em tela, não se trata de pagamento de valores retroativos da reparação econômica prevista na Lei 10.559/2002, mas de condenação da União em danos morais em razão da perseguição política sofrida pelo autor durante a ditadura militar.

V - Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, conforme prevê o artigo 398 do Código Civil. Neste sentido: REsp n. 1.757.250/RS, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 19/11/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 19/12/2019; REsp n. 1.778.207/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/4/2019; AgInt no REsp n. 1.964.906/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/6/2022; REsp n. 1.815.870/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/9/2019.

VI - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial.

VII - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 2.053.555/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023) .

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. Os juros moratórios aplicáveis à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política tem como termo inicial a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.

2. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp n. 1.988.225/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. REGIME MILITAR. PRISÃO E DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso. Inteligência da Súmula n. 54/STJ.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.964.906/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/6/2022).

ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. JUROS DE MORA. INÍCIO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, em ações objetivando o pagamento de danos morais decorrentes de perseguição política durante o período do regime militar, os juros moratórios devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da sua Súmula 54. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.

2. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.977.324/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20/12/2022).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPOSIÇÃO AO REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.**

[...]

3. O incontroverso quadro fático delineado pela Corte de origem evidencia, de parte do Estado brasileiro pós-1964, a existência de perseguição, tortura, prisão e imposição de uma vida clandestina em desfavor dos autores recorrentes, ex-militares, isso tudo por motivação política, em contexto indicador de violação da dignidade da pessoa humana e, por isso, caracterizador da ocorrência de dano moral.

5. Arbitramento, a esse título, de verba indenizatória para cada um dos autores recorrentes, a ser corrigida monetariamente a partir da data deste julgamento (Súmula 362/STJ), acrescida de juros de mora desde os eventos danosos (Súmula 54/STJ).

7. Recurso especial dos autores provido (REsp n. 1.815.870/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 23/9/2019).

Nesse cenário, portanto, verifica-se a ausência de fundamento legal que ampare a pretensão de fixar a citação ou o arbitramento como termo inicial dos juros de

mora. Tampouco se pode sustentar que a mora da União só foi estabelecida a partir da Constituição de 1988 ou da edição da Lei n. 10.559/2002, pois o que se postula nesta ação é uma compensação pelos danos morais por atos ilícitos ocorridos muito antes da promulgação da Constituição vigente.

Portanto, como há muito consagrado na jurisprudência desta Corte, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

3. Tese jurídica firmada (art. 104-A, III, do RISTJ)

Para cumprimento do requisito legal e regimental, propõe-se a seguinte tese jurídica:

Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Ausentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, mostra-se desnecessária a modulação dos efeitos do presente julgamento.

Firmada a tese jurídica, passo ao exame do caso concreto.

4. Solução dada ao caso concreto (art. 104-A, IV, do RISTJ)

4.1 Recurso especial de Roque Felipe

Como relatado, no recurso especial de ROQUE FELIPPE, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, defende-se a aplicação, ao caso, da Súmula 54/STJ, para que o termo inicial dos juros moratórios incidam a partir da data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil.

A irresignação merece acolhimento.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da União, para que os juros de mora fossem computados a contar da data da publicação da Lei n. 10.559/02, *in verbis*:

O termo inicial da atualização do pagamento de indenização por danos morais é a data de seu arbitramento. Quanto aos juros de mora, a Súmula 54 do STJ determina o cômputo dos juros moratórios, no caso de responsabilidade extracontratual, a partir da data do evento danoso. Contudo, o caso dos autos apresenta particularidades que exigem solução diversa.

Com efeito, levando em conta que a edição da Lei 10.599/2002, ao proporcionar o reconhecimento da condição de anistiado e o recebimento de reparação econômica, está sendo considerada como fator renovador do prazo prescricional para postular indenização (direito que, sem isso, estaria fulminado pela prescrição), e que no caso os pedidos ora em questão estão cumulados aos pedidos na via administrativa, com a ressalva de meu entendimento pessoal, tenho que **sobre o valor da condenação devem incidir juros de mora, a contar da data da Lei n.º 10.599/2002 (momento em que surgiu o direito à indenização, fundado na condição de anistiado político).**

Assim, acolho parcialmente o recurso da União quanto à incidência dos juros de mora (fl. 175).

Com efeito, essa compreensão diverge da tese ora proposta, o que, por consequência, enseja o provimento deste recurso especial, para fixar a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora, nos termos da Súmula 54/STJ.

No caso, considera-se como evento danoso o dia em que efetuada a prisão de Roque Felipe (4/11/1975), conforme reconhecido pela sentença (fl. 119).

Isso posto, dou provimento ao recurso especial de ROQUE FELIPPE, para estabelecer a data do evento danoso (4/11/1975) como termo inicial dos juros de mora.

4.2 Recurso especial da União

Em seu recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a UNIÃO aponta violação aos arts. 884 e 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, sustentando que o valor fixado para a indenização por danos morais é desproporcional e excessivo.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, alega contrariedade aos arts. 405, 407 e 884 do Código Civil; e arts. 240 e 312 do CPC/2015, defendendo que os juros moratórios devem incidir a partir do arbitramento ou, subsidiariamente, a partir da citação.

O recurso não merece prosperar.

Em relação ao *quantum* indenizatório, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, concluiu pela proporcionalidade e razoabilidade do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), *in verbis*:

Não há controvérsia quanto à prisão ilegal do autor e à sua condição de anistiado político, uma vez que, no requerimento de anistia nº 2002.01.06030 julgado em 27/02/2007, o Ministério da Justiça reconheceu que ele foi preso e indiciado por motivação política entre 04/11/1975 e 04/10/1979.

Por tal razão, o Ministério declarou sua condição de anistiado político e concedeu ao autor a reparação econômica, de caráter indenizatório, prevista na Lei nº 10.559/2002 (evento 6 - PROCADM5, p. 4-7)).

[...]

No caso dos autos, além dos valores usualmente praticados em situações análogas, deve-se levar em conta que: (a) entre o indiciamento e a extinção da punibilidade transcorreu período de aproximadamente quatro anos; (b) ao menos do que consta dos autos, o autor não sofreu exílio nem sequelas físicas graves; (c) a ré União possui patrimônio elevado, devendo a indenização possuir também efeito pedagógico no que pertine ao respeito às garantias individuais por parte do Estado.

Assim, atento a essas circunstâncias, às demais peculiaridades do caso e às regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375), bem como porque adequado, razoável e de acordo com os propósitos do instituto do dano moral, fixo o valor da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

[...]

Ponderando a natureza e gravidade do dano, as circunstâncias do caso concreto, o princípio da razoabilidade e os parâmetros adotados em casos semelhantes, afigura-se adequado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) como valor global a ser pago à sucessão, sobre o qual incidirão juros e correção monetária que o incrementarão substancialmente (fls. 161-170).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, o que não ocorre no caso.

Nesse sentido, em caso similar, em que o valor da indenização também foi fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese vertente.**

2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.962.511/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022) .

Assim, a análise acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do *quantum* indenizatório demanda reexame das provas dos autos e, portanto, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, em razão do provimento do recurso especial de ROQUE FELIPPE, para determinar a observância da Súmula 54/STJ, fica prejudicado o pedido de fixação da data do arbitramento ou da citação como termo inicial dos juros de mora.

Isso posto, não conheço do recurso especial da UNIÃO.

Majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites percentuais previstos no § 3º do referido dispositivo legal.

Conclusão

Proponho que seja firmada a seguinte tese jurídica: "Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ".

Quanto ao caso concreto, dou provimento ao recurso especial de ROQUE FELIPPE, para fixar a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora; e não conheço do recurso especial da UNIÃO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2031813 - SC (2022/0314287-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ROQUE FELIPPE
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA PIAZZA - SC007260
ARIEL DE BARROS DUTRA - SC055940
PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS - SC054131
RECORRIDO : ROQUE FELIPPE
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA PIAZZA - SC007260
ARIEL DE BARROS DUTRA - SC055940
PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS - SC054131
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO-VISTA

O Exmo. Senhor Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES: Cuida-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por ROQUE FELIPPE, e o segundo interposto pela UNIÃO, ambos a impugnar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (fls. 153/154):

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/02. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS.

1. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações em que se discute violação a direitos fundamentais da pessoa humana (direitos de personalidade), decorrente de atos abusivos praticados por agentes do Estado, por motivação político-ideológica, durante o regime militar.

2. Inexiste vedação à acumulação da reparação econômica, prevista na Lei n.º 10.559/2002, com indenização por danos morais, uma vez que tais verbas tem fundamentos e finalidades distintas - aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), e esta, a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. O que a Lei proíbe é a percepção cumulativa de: (i) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º), e (ii) pagamentos, benefícios ou indenizações com idêntico fundamento, facultando-se ao anistiado político (ou seus sucessores), nessa hipótese, a escolha pela opção mais favorável (art. 16).

3. O dano moral decorrente de perseguição política, que envolve injusta privação de liberdade e/ou atentado à integridade física e psíquica da pessoa, é *in re ipsa*, dispensando comprovação específica.

Opostos embargos de declaração pela UNIÃO, a eles foi dado parcial provimento, apenas para fins exclusivos de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela embargante (fls. 217/218)>

No recurso especial da parte autora, interposto com fundamento em *a* e *c*, alega-se que o cômputo dos juros moratórios deveria ocorrer a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, foram apontados acórdãos do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 181/194).

Em seu recurso especial (fls. 249/258), interposto com fundamento exclusivo em *a*, a UNIÃO aponta como violado o art. 944, *caput*, e parágrafo único, do Código Civil, ao argumento de que a indenização fixada pelo Tribunal de origem (R\$ 50.000,00) seria exagerada, máxime à constatação de que, no caso concreto, não é o anistiado político o beneficiário do montante arbitrado, mas seu sucessor. Alegou, por fim, violação aos arts. 405, 407 e 884 do Código Civil e aos arts. 240 e 312 do CPC, não podendo os juros moratórios serem computados a partir da Lei 10.559/2002, tal como decidido na origem, mas sim a partir do arbitramento judicial do valor da indenização devida, ou, subsidiariamente, a partir da citação.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região admitiu ambos os recursos, selecionando a causa, ademais, como representativa de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC (fls. 308/311 e 313/316).

Neste Tribunal Superior, os autos foram encaminhados à Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas que, após a oitiva das partes e do Ministério Público Federal, recomendou a afetação do recurso ao regime dos repetitivos (fls. 366/368).

Em 29/04/2024, esta PRIMEIRA SEÇÃO decidiu pela afetação do recurso ao regime dos especiais repetitivos, juntamente com o REsp 2.032.021/RS, catalogando-se a questão controvertida como Tema 1.251/STJ, a qual foi sintetizada na seguinte proposição: *"definir o termo inicial dos juros de mora, nos casos em que reconhecido judicialmente o direito a indenização por danos morais a anistiado político ou seus sucessores, nos termos da Lei n. 10.559/2002"* (fls. 382/392).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, manifestou-se no sentido de que *"o termo inicial dos juros de mora, nos casos em que reconhecido judicialmente o direito à*

indenização, por danos morais, a anistiado político ou aos seus sucessores, nos termos da Lei n. 10.559/2002 é a sentença que arbitra a dívida de valor para as lesões imprescritíveis e é a data da promulgação da Constituição para as lesões em que houve renúncia a prescrição pela União" (fls. 399/459).

O julgamento teve início na sessão de 09/10/2024, oportunidade em que o eminente Relator, Ministro AFRÂNIO VILELA, apresentou voto pelo provimento do recurso especial da parte autora, bem como pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso especial da União. A tese jurídica sugerida, alicerçada na atual jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, foi a seguinte: *"Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ"*.

Pedi vista antecipada para aprofundamento do estudo acerca da matéria e, nesta oportunidade, submeto ao colegiado minha compreensão do tema.

Nada obstante os judiciosos fundamentos adotados pelo eminente Relator em seu voto, tenho que a oportunidade seja valiosa - e talvez a derradeira, o que a torna ainda mais valiosa - para que a PRIMEIRA SEÇÃO revise o tema relativo ao termo inicial dos juros de mora nas condenações por danos morais infringidos a anistiados políticos ou seus sucessores.

Relembro, de início, que o conflito entre indivíduos constitui fenômeno próprio do *estado de natureza*. O pacto civilizatório, por sua vez, não pode prescindir de mecanismos que venham para evitar o surgimento do conflito ou, quando inevitável o seu surgimento, que venham para prontamente superá-lo.

É nesse contexto que se insere o instituto da *prescrição*, por meio do qual se extingue, caso não exercida no tempo devido, a pretensão inaugurada pela violação a um direito (Código Civil, art. 189). A prescrição ocorre pelo decurso do tempo e, dessa forma, constitui um *fato*, alheio à vontade humana. Mas é regulada pelo Direito, o que lhe confere a natureza de *fato jurídico*, predestinado a conferir densidade ao princípio da *segurança jurídica*, e que, em termos sociológicos, também serve para fomentar a pacificação social pela estabilização que impõe às relações sociais, elemento imprescindível para a vida civilizada.

Vista pelo seu aspecto teleológico, fica fácil compreender a razão pela qual, em nosso ordenamento jurídico, a *prescritibilidade* das pretensões constitui regra quase

intransponível, o que é excepcionado muito episodicamente apenas quando o direito violado revele valor superior, afirmado, por isso mesmo, quase sempre no próprio texto constitucional.

É o que ocorre com a prática do racismo, que viola um dos mais nobres direitos fundamentais: o da igualdade entre os seres humanos. O mesmo se diga para a ação de grupos armados, civis ou militares, contra o Estado Democrático, o que viola diretamente a ordem constitucional estabelecida. De tão reprováveis essas condutas, violadoras de valores caros à sociedade brasileira, decorre a imprescritibilidade das pretensões punitivas relativas aos crimes a elas correspondentes, o que foi expressamente estabelecido pelo legislador constituinte no art. 5º, XLII e XLIV, da Constituição Federal.

Na esfera civil, o art. 231 da Constituição Federal afirma o alto valor das comunidades originárias enquanto integrantes da sociedade brasileira, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. No § 4º desse dispositivo constitucional, declara-se a inalienabilidade e a indisponibilidade das terras tradicionalmente ocupadas por tais comunidades, bem como a imprescritibilidade dos direitos relativos às terras indígenas.

O valor maior do patrimônio imobiliário nacional também foi reconhecido pelo legislador constituinte nos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, o que se fez colocando os imóveis públicos a salvo da prescrição aquisitiva, insuscetíveis, assim, de usucapião.

Em sintonia com o art. 227 da Constituição Federal e para proteção dos direitos da personalidade relativos ao nome e à origem familiar, estabelece o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) a imprescritibilidade da pretensão de reconhecimento do estado de filiação, em linha, ademais, com antigo entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 149/STF (*"É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança"*).

Em tempos mais recentes, novas modalidades de pretensões imprescritíveis tem sido afirmadas, mas por construção jurisprudencial, particularmente pelo Supremo Tribunal Federal e em decorrência de interpretação da Constituição Federal que identifica em seus dispositivos bens, direitos ou valores carecedores de excepcional proteção jurídica.

Nesse sentido, para maior proteção do patrimônio público, declarou o STF a imprescritibilidade da *pretensão de ressarcimento ao erário* prevista no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, desde que a pretensão reparatória tenha origem na prática de ato

doloso de improbidade administrativa (RE 852.475/SP, j. 08/08/2018, submetido à repercussão geral como Tema 897/STF e RE 669.069/MG, j. 03/02/2016, submetido à repercussão geral como Tema 666/STF).

Da mesma forma, para maior proteção do direito fundamental intergeracional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, reconheceu o STF a imprescritibilidade da *pretensão de reparação civil por dano ambiental* (RE 654.833/AC, j. 20/04/2020, submetido à repercussão geral como Tema 999/STF). Por decorrência direta desse último julgamento, também reconheceu o Supremo a imprescritibilidade da *pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União*, pois indissociável do dano ambiental que essa exploração ilícita provoca (RE 1.427.694/SC, j. 01/09/2023, submetido à repercussão geral como Tema 1.268/STF).

Não menos importante, registro que também já foi afirmada pelo STF a imprescritibilidade do *direito fundamental à previdência social*, o que permite ao segurado formular a qualquer tempo pretensão relativa à obtenção de benefício previdenciário (ADI 6.096/DF, j. 13/10/2020).

Este Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, construiu ao longo dos anos sólida jurisprudência a reconhecer a imprescritibilidade de ações indenizatórias decorrentes da prática de atos de perseguição política, vislumbrando nesses atos violência ao valor maior da dignidade da pessoa humana, a provocar *"flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis"* (STJ, Primeira Turma, REsp 959.904/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/04/2009, DJ 29/09/2009, por maioria).

Essa jurisprudência, amparada no art. 8º, § 3º, do ADCT, acabou sintetizada na Súmula 647/STJ, a dizer que *"são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar"*, o que o Tribunal aplica, inclusive, para abarcar a pretensão exercida pelos sucessores do indivíduo perseguido (v.g. REsp n. 1.771.299/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/5/2019 e AgInt no REsp n. 1.590.332/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 28/6/2016).

Não é o propósito deste voto, evidentemente, rediscutir a imprescritibilidade da pretensão reparatória por danos morais deduzida por anistiado político. Tampouco cabe aqui rediscutir a aplicação extensiva dessa jurisprudência, a tornar imprescritível a pretensão mesmo que exercida por sucessor do indivíduo lesado pelo ato de perseguição. Circunscrevo-me aos estreitos limites da controvérsia tal como afetada à

PRIMEIRA SEÇÃO, que, como já destaquei, vem sintetizada na seguinte proposição: *"definir o termo inicial dos juros de mora, nos casos em que reconhecido judicialmente o direito à indenização, por danos morais, a anistiado político ou aos seus sucessores, nos termos da Lei n. 10.559/2002"*.

De saída, anoto que muitos são os marcos temporais invocáveis como termo inicial para o cômputo dos juros moratórios na hipótese em exame. Assim, partindo-se do que seria a data mais recente para a mais remota, cogita-se da fixação dos juros: i) desde o arbitramento da indenização por danos morais pela sentença judicial; ii) desde a citação da União na ação em que os danos morais são pleiteados; iii) desde o advento da Lei 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT; iv) desde a promulgação da Constituição Federal, que estabeleceu o direito de indenização; e, finalmente, v) desde o ato ilícito praticado (ato de perseguição política), o qual, nos termos do preceito constitucional mencionado, estará contido *"no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição"*.

Nada obstante o brilho do parecer do Ministério Público Federal apresentado nesta causa, não cabe abraçar a tese ministerial de que os juros moratórios devam ser computados a partir do arbitramento da indenização por danos morais experimentados por anistiados políticos ou seus sucessores (hipótese "i", *supra*).

É que não há diferença ontológica entre os danos morais experimentados por anistiados políticos ou seus sucessores e os danos morais vivenciados por qualquer outro indivíduo. Assim, o mesmo regime jurídico aplicado pelo Tribunal aos danos morais "em geral" deve ser adotado também para os danos morais aqui especificamente analisados.

Adotando-se, então, essa linha de princípio, há que se considerar que é muito sólida a jurisprudência do Tribunal a rejeitar a tese de que os juros moratórios, na indenização por danos morais decorrentes de ilícito extracontratual, devam ser computados a partir do arbitramento judicial da indenização.

Relembro, por relevante, que a SEGUNDA SEÇÃO do Tribunal refletiu demoradamente sobre esse tema a conta de iniciativa da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, que, ainda em 2011, submeteu àquele d. Colegiado o REsp 1.132.866/SP, no qual inserida proposta de evolução da jurisprudência para que os juros moratórios incidentes sobre o montante devido a título de danos morais passassem a ser computados a partir do arbitramento da indenização.

A visão da douta Relatora foi sintetizada na seguinte fundamentação:

Com efeito, a questão do termo inicial dos juros de mora no tocante ao pagamento de indenização por dano moral, seja o seu fundamento contratual ou extracontratual, merece ser reexaminada, tendo em vista as peculiaridades deste tipo de indenização. E o presente caso presta-se como uma luva para o reexame da questão, pois a recorrente demonstrou sua intenção de saldar a dívida tão logo ciente da expressão de sua obrigação imaterial em obrigação pecuniária, conferindo seriedade à alegação de que não poderia, mesmo querendo, satisfazer a obrigação extrapatrimonial em data anterior.

Considero que, em se tratando de indenização por dano moral, da mesma forma como não se aplica a pacífica jurisprudência do STJ segundo a qual "incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" (Súmula 43), na linha do entendimento hoje consagrado na Súmula 362, também não deve ser invocada a Súmula 54, de acordo com a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Nesta linha, invoco antigo e solitário precedente da 3ª Turma, o REsp. 146.861/MA, relator o Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ 21.9.98.

Isto porque como a indenização por dano moral (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há como incidir, antes desta data, juros de mora sobre quantia que ainda não fora estabelecida em juízo.

Dessa forma, no caso de pagamento de indenização em dinheiro por dano moral puro, entendo que não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Incide, na espécie, o art. 407 do Código Civil, segundo o qual os juros de mora serão contados "assim às dívidas de dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes seja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes". No mesmo sentido dispunha o art. 1.064 do Código Civil de 1916.

Observo que, a rigor, a literalidade dos citados art. 1.064 (Código de 1916) e 407 (Código Civil de 2002) conduziria à conclusão de que, sendo a obrigação ilíquida, e, portanto, não podendo o devedor precisar o valor de sua dívida, não lhe poderiam ser imputados os ônus da mora – é o princípio in iliquidis non fit mora, consoante ressaltado pelo Ministro Orozimbo Nonato em seu voto no julgamento do Recurso 111, cujo acórdão foi publicado na Revista Forense, de junho de 1942, p. 145.

Mas, conforme assinalou o eminente Ministro, no mesmo julgamento, tal entendimento tornaria sem sentido a regra do § 2º do art. 1.536, do Código de 1916, segundo o qual "contam-se os juros de mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial".

A jurisprudência e a doutrina, em interpretação harmonizadora da aparente antinomia entre os dois dispositivos, reduziu o alcance do princípio do art. 1.064, para consagrar o entendimento de que "se a obrigação é ilíquida os juros se contam desde a petição inicial, mas sobre a importância determinada pela sentença judicial (na ação), pelo arbitramento, ou pelo acordo das partes" (cf. voto citado).

Observo que a tese de que os juros de mora fluem desde data anterior ao conhecimento, pelo próprio devedor, do valor pecuniário de sua obrigação, decorre de uma mora ficta imposta pelos arts. 962 e 1.536, § 2º, do Código de 1916 (Código Civil de 2002, arts. 398 e 405).

Esta ficção – de que desde o ato ilícito (Código Civil de 2002, art. 398 e Código Civil de 1916, art. 962) ou desde a citação (Código Civil em vigor, art. 405 e Código Civil de 1916, art. 1.536, § 2º, aplicável aos casos de inadimplemento contratual) o devedor está em mora e poderia, querendo, reparar plenamente o dano, a despeito de ilíquida a obrigação – é razoável nos casos de indenização por dano material (danos emergentes e lucros cessantes).

Com efeito, considera-se em mora o devedor desde a data do evento danoso, porque o procedimento correto, que dele se espera, é o reconhecimento de que causou o dano e sua iniciativa espontânea de repará-lo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, prestando socorro à vítima, pagando-lhe o tratamento necessário, provendo o sustento de seus dependentes, indenizando-a dos prejuízos materiais sofridos, prejuízo este apurável com base em dados concretos, objetivos, materialmente existentes e calculáveis desde a data do evento. Se assim não age, ou se não repara espontaneamente a integralidade dos danos, no entender da vítima, caberá a esta ajuizar a ação, considerando-se o devedor em mora não apenas desde a fixação do valor da indenização por sentença, como decorreria da interpretação isolada do art. 407 do Código Civil, mas desde a data do ato ilícito (no caso de responsabilidade extracontratual) ou desde a citação (no caso de responsabilidade contratual).

Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407).

Se a jurisprudência do STJ não atribui responsabilidade ao autor pela estimativa do valor de sua pretensão, de modo a impor-lhe os ônus da sucumbência quando o valor da condenação é muito inferior ao postulado (Súmula 326), não vejo como atribuir esta responsabilidade ao réu, para considerá-lo em mora, desde a data do ilícito, no que toca à pretensão de indenização por danos morais.

Por estes motivos, em se tratando de indenização por dano moral, os juros moratórios devem fluir, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrado o valor da indenização, tendo presente o magistrado, no momento de sua mensuração, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato danoso causador do sofrimento infligido ao autor e as conseqüências, em seu estado emocional, desta demora.

Nada obstante esses judiciosos fundamentos, dos quais adianto que, pessoalmente, compartilho, prevaleceu na SEGUNDA SEÇÃO entendimento divergente, no sentido da preservação da antiga jurisprudência do Tribunal pela fixação do termo inicial dos juros nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula 54/STJ.

Nesse sentido, registro os fundamentos adotados pela corrente majoritária, tal qual expostos em voto-vista apresentado pelo eminente e saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Com a vênua da eminente relatora, estou em acompanhar a divergência, entendendo que não há motivo para se afastar a aplicação da Súmula n. 54 desta Corte ao presente caso, cujo enunciado é o seguinte:

Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992 p. 16801)

Na origem do enunciado da Súmula 54, encontram-se vários acórdãos desta Corte, merecendo lembrança o REsp. nº 540-SP, julgado em dezembro de 1991, cuja ementa foi a seguinte:

(...)

Na oportunidade, no corpo do seu voto, o eminente relator, Min. Bueno de Souza, referiu o seguinte acerca dos juros moratórios:

Tendo a decisão recorrida determinado a incidência de juros desde a data do sinistro, alinhou-se com a orientação provinda desta Corte, no sentido de que, nos casos de culpa extracontratual ou aquiliana, aplica-se o disposto no art. 962 do Código Civil, eis que a expressão delito abarca o ato ilícito (REsp. 1.437-SP, Relator Min. BARROS MONTEIRO, REsp. 4.517-RJ, Relator Min. FONTES DE ALENCAR).

Efetivamente, esse enunciado da Súmula 54/STJ mostra-se em perfeita harmonia com o regime jurídico estabelecido para a mora pelo Código Civil de 1916, mantido, em linhas gerais, pelo Código Civil de 2002 (arts. 394 e segs.).

Atualmente, o enunciado do art. 394 do CC/2002 estatui acerca da caracterização da mora, preceituando textualmente o seguinte:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, Tomo 23, § 2801, p. 139) explica com rara objetividade a noção da mora esposada pela nossa legislação civil, dizendo o seguinte:

A mora do devedor resulta do não adimplemento. Há violação de dever e de obrigação. O devedor havia de prestar e não prestou no tempo, lugar e forma devidos. A mora supõe dies ou interpellatio.

Assim, conforme a necessidade, ou não, de interpelação do devedor, distinguem-se as duas modalidades de mora: a mora ex re e a mora ex persona.

Na mora ex re, aplica-se o brocardo latino dies interpellat pro homine, sendo automática a constituição em mora, bastando o simples fato do inadimplemento da obrigação.

Na mora ex persona, diferentemente, há necessidade de interpelação do devedor para a caracterização da mora.

O Código Civil, em seu art. 397 e em seu parágrafo único, regula claramente essas duas situações:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Para não deixar dúvidas ao intérprete, o legislador tanto do Código Civil de 1916, como do Código Civil de 2002, preocupou-se, ainda, em estabelecer o momento da caracterização da mora nos atos ilícitos absolutos.

O CC/2002, em seu art. 398, estatui o seguinte:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Esse enunciado corresponde, com pequenas alterações, ao texto do art. 962 do CC/16, que fazia alusão direta à ocorrência de delito:

Art. 962. Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora, desde que o perpetrou.

A alteração da redação do enunciado normativo deveu-se à polêmica doutrinária e jurisprudencial em torno da palavra delito empregada no texto legal.

Agostinho Alvim, responsável exatamente pela revisão da parte relativa ao Direito das Obrigações na comissão presidida pelo Professor Miguel Reale, em sua obra clássica "Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências" (São Paulo: Saraiva, 1955), após discorrer acerca da expressão delito utilizada pelo legislador do Código Civil de 1916, conclui o seguinte (p. 164):

A mora começa a partir do delito, nos termos do art. 962, ou seja, do ato ilícito, doloso ou culposos, segundo deixamos assentado supra. E se a obrigação for ilíquida? Ainda assim os juros moratórios fluirão a partir do ato ilícito.

Essa lição mantém-se plenamente atual, considerando-se em mora o devedor da obrigação de indenizar, na responsabilidade extracontratual, desde a data do evento danoso (art. 398 do CC), enquanto, na responsabilidade contratual, configura-se a mora, em regra, apenas a partir da citação (art. 405).

Essa distinção é fundamental para se estabelecer o termo inicial dos juros legais moratórios.

Relembre-se apenas que, enquanto os juros remuneratórios constituem os frutos civis pagos pelo devedor ao credor pela alocação temporária do seu capital, os juros moratórios, derivados da mora do devedor, buscam compensar o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação.

Em decorrência de sua própria natureza, o termo inicial dos juros legais moratórios é o momento da caracterização da mora.

Como o Código Civil de 2002, assim como já o fazia do CC/16, conforme já aludido, distingue claramente o momento da caracterização da mora nos atos ilícitos absolutos e nos atos ilícitos relativos, esses são os marcos a serem considerados como termo inicial dos juros legais moratórios.

Ou seja, nos atos ilícitos relativos, em que a mora deriva, em regra, de um inadimplemento negocial, o termo inicial é a data da interpelação do devedor para o adimplemento da obrigação.

Como normalmente essa data não é precisa, considera-se caracterizada a mora pela citação para a própria demanda, na forma do art. 405 do CC:

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Trata-se, assim, de modalidade de mora "ex persona", exigindo que o devedor seja constituído em mora por ato judicial.

Nos atos ilícitos absolutos, diferentemente, a mora é "ex re", derivando automaticamente da própria ocorrência do evento danoso, nos termos do art. 398 acima aludido, fluindo, desde logo, os juros legais moratórios.

Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, Tomo 23, § 2802, n. 7, p. 149) é bastante claro a esse respeito ao analisar o art. 962 do CC/16, atual art. 398 do CC/2002:

7. OBRIGAÇÕES ORIUNDAS DE FATOS ILÍCITOS (ART. 962) – Os juros de mora contam-se desde o delito, por força do art. 962, e não desde a citação inicial... A mora é ex re. Quando se alega e prova que houve ato ilícito, ato-fato ilícito ou fato stricto sensu ilícito de que resultou responsabilidade, necessariamente se alude a dia em que o fato aconteceu.

Essa orientação tem sido seguida por esta Corte tanto em relação à responsabilidade contratual como em relação à responsabilidade extracontratual, tendo, no que concerne a esta última, inclusive sido editado o enunciado sumular já mencionado (Súmula 54/STJ).

Não vislumbro razão para se estabelecer uma nova distinção em relação a indenização por dano moral, com fundamento no art. 407 do CC.

Relembro que esse enunciado normativo dispõe o seguinte:

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

O objetivo da regra inculpada nesse dispositivo legal, em primeiro lugar, é deixar claro que os juros moratórios são devidos ainda que o credor não alegue ou comprove prejuízo, incidindo tanto sobre as dívidas de dinheiro, como sobre as demais a partir da fixação de seu valor pecuniário.

De outro lado, em relação ao termo inicial da fluência dos juros moratórios, deixa claro que, se a dívida for em dinheiro, o dies a quo da sua fluência é a data da constituição em mora do devedor, enquanto, se não for em dinheiro, incidirá a partir da estipulação de seu montante por acordo entre as partes ou por decisão judicial.

Mais, essa regra não pode ser interpretada isoladamente, devendo ser cotejada com os demais enunciados normativos do próprio Código Civil que versam acerca da mora.

Na doutrina, Judith Martins-Costa, em seus Comentários ao novo Código Civil (Rio de Janeiro: Forense, 2003. Volume V, Tomo I), comentando a regra do art. 407, anota textualmente o seguinte (pp. 405-407):

1. Extensão da regra O que o art. 407 está a indicar, primeiramente, é que os juros de mora são devidos, independentemente da alegação de prejuízo, porque a própria lei supõe que, da mora, decorra, necessariamente, prejuízo: o moroso "retém o alheio", ou deixa de entregar algo com o que o credor contava, ou não executa a serviço (ou o executa imperfeitamente), desapontando a legítima expectativa do credor. Os juros são, então, devidos, qualquer que seja a prestação prometida e descumprida.

2. Dies a quo da fluência dos juros Se a dívida é em dinheiro, os juros se contam desde o momento em que o devedor é constituído em mora, considerando-se incluídos no pedido. Se a dívida não for em dinheiro, os juros moratórios se contam sobre o valor pecuniário que se der ao objeto da prestação, por sentença, ou por acordo entre as partes. A regra do art. 407 deve ser combinada com as dos arts. 390 (obrigações negativas); 398 (obrigações provenientes de ato ilícito, pois, conforme a regra por último referida, a prática de ato ilícito, confirmada a posteriori, faz retroagir à época do evento os efeitos da mora do devedor, entre esses a contagem dos juros) e o art. 397 e parágrafo único do Código Civil, bem como o art. 219 do CPC. Devem, ainda, ser consideradas as Súmulas 54 e 204 do Superior Tribunal de Justiça e a legislação especial, no que concerne às concretas espécies de constituição em mora. Observe-se que, à diferença do Código Civil de 1916, que utilizava, na segunda parte da redação do art. 1.064, a expressão "desde que", o novo Código emprega a locução "uma vez que". A providência foi acertada, pois, agora, não há como confundir-se o "desde que" (alusivo ao fato de estar fixado o valor pecuniário da prestação) com o tempo da constituição em mora. Fica claro que os juros de mora se contam, uma vez seja fixado o valor das prestações não pecuniárias, observando-se, consoante as particulares regras de constituição em mora (mora ex re ou mora ex persona), o dies a quo correspondente.

Assim, a circunstância de o valor da indenização por dano moral ser fixado mediante arbitramento judicial não é suficiente para que se proceda à distinção aventada pela eminente relatora.

Trata-se, na realidade, de dívida em dinheiro, embora a fixação do valor da indenização possa retardar em função da demora no iter processual, como, aliás, sói acontecer na responsabilidade civil em geral.

Esse julgado emblemático restou sintetizado na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.

2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorristo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo

dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp n. 1.132.866/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe de 3/9/2012.)

Essa orientação, insisto, tem sido aplicada de maneira uniforme e estável pelo Tribunal há muitos anos, sendo chancelada, inclusive, por julgados da CORTE ESPECIAL:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração visam aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

2. A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção efetuada.

3. Tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp n. 903.258/RS, relator Ministro Ari Pargendler, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 11/6/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54 DO STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os juros de mora, na responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), seja o dano de natureza material ou moral.

2. Não se mostram viáveis os embargos de divergência se a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Incidência da Súmula n. 168 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.946.950/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 25/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

Esta PRIMEIRA SEÇÃO, muito recentemente, revisitou esse tema, o que se deu quando do julgamento dos REsps 2.090.538/PR e 2.094.611/PR, ambos de relatoria do eminente Ministro SÉRGIO KUKINA, e correspondentes ao Tema 1.221/STJ (j. 27/11/2024).

No julgamento desses recursos especiais repetitivos, registrou o d. Relator em seu voto, de maneira didática, a firme orientação do Tribunal quanto à matéria em exame:

Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça define os efeitos da mora, dentre eles, especialmente, o termo inicial dos juros moratórios, a partir da categorização doutrinária clássica da responsabilidade civil quanto à origem da relação jurídica travada entre os litigantes, distinguindo a responsabilidade contratual daquela denominada extracontratual.

Assim, se a responsabilidade deriva de uma obrigação contratual ou negocial, o ilícito é relativo e a mora fica constituída com a citação válida do demandado, ou desde algum ato extrajudicial anterior, a exemplo da notificação ou interpelação (cf. arts. 397, parágrafo único, do CC; e 240 do CPC: mora ex persona ou pendente), ressalvado o caso de obrigação positiva, líquida e com termo definido, quando a mora estará configurada desde o respectivo inadimplemento (ex vi dos arts. 397, caput, do CC; e 240, parte final, do CPC: mora ex re ou automática).

Cuidando-se, porém, de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, a ilicitude é absoluta, considerando-se o responsável em mora desde a data em que cometido o ato danoso (art. 398 do CC: mora irregular ou presumida).

Vale registrar, ainda, que em agosto de 2023 o Senado Federal instituiu uma Comissão de Juristas, presidida pelo eminente Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, com a nobre tarefa de elaborar um anteprojeto de atualização do Código Civil.

O trabalho da Comissão acaba de aportar no Congresso Nacional, registrado como Projeto de Lei (PL) 4/2025, de autoria do Senador RODRIGO PACHECO (PSD /MG). Desse projeto de lei consta sugestão de aprimoramento da redação do art. 398 do Código Civil que, bem examinada, ratifica e reforça a jurisprudência atual do STJ. Confira-se:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito extracontratual, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Por tudo isso, em que pese meu pessoal entendimento contrário, penso que não há como se pretender que os juros de mora tenham fluência a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais, pois essa solução desafia a

jurisprudência deste Tribunal consolidada desde a edição da Súmula 54/STJ, a qual, como visto, tem sido aplicada e ratificada pela Corte por meio de seus maiores órgãos colegiados.

Não há razão, do mesmo modo, para se pretender que os juros de mora sejam computados desde a citação da União (hipótese "ii", *supra*), pois o dever de reparação imposto a ela para com os anistiados ou seus sucessores decorre de responsabilidade aquiliana, e a citação, como visto, não constitui marco temporal relevante para a fluência dos juros moratórios se a indenização decorre de ilícito extracontratual.

Também não encontro razões jurídicas para sustentar que os juros devam fluir a partir da edição da Lei 10.559/2002 (hipótese "iii", *supra*), que, como já dito, regulamentou a reparação econômica devida pela União aos anistiados tal como prevista no art. 8º do ADCT.

É que a indenização por danos morais decorrentes de ato de perseguição política goza de autonomia frente à reparação econômica estabelecida naquela lei. Tanto é assim que este Tribunal admite o pagamento de ambas as indenizações de maneira independente e cumulada, entendimento esse que se encontra consolidado no enunciado da Súmula 624/STJ, "verbis": "*É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)*".

A autonomia jurídica da indenização por danos morais frente à reparação econômica da Lei 10.559/2002 traz por consequência o reconhecimento de que esse diploma legal não influi no regime jurídico aplicável àquela indenização, que deve seguir o regime geral das obrigações decorrentes de responsabilidade civil extracontratual tal como disciplinadas pelo direito comum.

É a partir dessa percepção, então, que ambas as Turmas de Direito Público construíram o entendimento de que os juros moratórios a incidir sobre o valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais sofridos por anistiados políticos ou seus sucessores devem fluir desde o evento danoso (ato ilícito de perseguição política praticado contra o anistiado), nos exatos termos do art. 398 do Código Civil (antigo art. 962 do CC/1916) e da Súmula 54/STJ.

Investiguei todos os julgados colegiados produzidos pelas Turmas acerca da matéria *sub judice* e, tal como bem registrado no voto do eminente Relator, Ministro AFRÂNIO VILELA, verifiquei que é amplamente dominante o entendimento de que os juros devem fluir desde o evento danoso. Afora dois julgados isolados em que se estabeleceu a fluência dos juros a partir da citação (REsp n. 841.410/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe de 7/4/2009 e

AgRg no REsp n. 1.487.012/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 13/4/2015); e um terceiro julgado a estabelecer a fluência dos juros desde a data do arbitramento da indenização em segunda instância (REsp n. 1.485.260/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 19/4/2016); todos os demais julgamentos colegiados caminharam no sentido da fixação do termo inicial dos juros moratórios na data do ilícito praticado contra o anistiado, aplicando, enfim, a orientação que emana da Súmula 54/STJ (AgInt no REsp n. 1.989.584/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgInt no REsp n. 1.967.995/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023; AgInt no REsp n. 2.008.434/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.053.555/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023; AgInt no REsp n. 1.977.324/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 20/12/2022; AgInt no REsp n. 1.988.225/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022; REsp n. 1.815.870/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 23/9/2019; REsp n. 1.778.207/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 23/4/2019; AgRg no REsp n. 1.139.305/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 21/6/2010; e EDcl no AgRg no REsp n. 1.042.632/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/9/2009, DJe de 2/10/2009).

É com a *máxima vênia*, então, que submeto à PRIMEIRA SEÇÃO voto para divergir dessa orientação dominante, a qual não considera a incidência de regra jurídica especial nas indenizações devidas a anistiados e seus sucessores que, a rigor, está a impor uma exceção à aplicação do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ.

Digo isso porque nas demandas condenatórias por danos morais formuladas por anistiados políticos ou seus sucessores contra a União, não há qualquer justificativa para se afastar a incidência da regra constitucional do art. 8º, § 1º, do ADCT, que, de forma peremptória, estabelece que

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as

características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Ora, as indenizações devidas a anistiados ou seus sucessores, dentre as quais as decorrentes de danos morais, encontram seu fundamento jurídico, sua norma fundante, no art. 8º do ADCT, idealizado pelo legislador constituinte como um dos caminhos político-jurídicos a serem trilhados pelo Estado brasileiro de modo a reconhecer e reparar, em alguma medida, o seu passado totalitário. A reparação pecuniária devida àqueles que reconhecidamente foram vitimados por atos de força constitui um comando constitucional cogente, mas de efeitos financeiros declaradamente prospectivos, com o que transparece o intuito do constituinte originário de promover a reparação de erros do passado sem comprometer o orçamento público necessário para a construção do futuro.

Em termos estritamente hermenêuticos, a mim me parece claro que o art. 8º, § 1º, do ADCT, a par de hierarquicamente superior, apresenta-se também como norma especial quando cotejada com a norma contida no art. 398 do Código Civil, que reproduz previsão anteriormente presente no art. 962 do Código Civil de 1916 e que deu ensejo, ainda em 1992, à edição da Súmula 54/STJ.

Dessa maneira, dado que a norma especial prevalece sobre a lei geral, tenho que os juros moratórios não poderão correr do evento danoso nas indenizações por danos morais alicerçadas na anistia concedida com base no art. 8º do ADCT, pois o evento declarado por essa norma como ilícito (ato de perseguição política) é, necessariamente, anterior à promulgação da Constituição Federal (como já dito, estará inserido no período entre 18/9/1946 e 05/10/1988), e o art. 8º, § 1º, do ADCT veda expressamente que efeitos financeiros sejam produzidos tendo como marco inicial data anterior à da promulgação da atual Carta Política.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, validou a aplicação do art. 8º, § 1º, do ADCT para impedir que a reparação pecuniária fundada nesse artigo constitucional transitório produza efeitos financeiros anteriores ao advento da Constituição Federal. Nesse sentido, já se decidiu que *"mostra-se em consonância com o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acórdão que revela a qualificação de anistiado e a eficácia do preceito, sob o ângulo das vantagens pecuniárias, a partir da promulgação da Carta Federal de 1988"* (STF, Primeira Turma, AI 478.634-3-AgReg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21/10/2008, DJe 12/02/2009).

Registro também que no RE 275.480/PR o STF teve a oportunidade de analisar a compatibilidade do art. 39 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná com o art. 8º, § 1º, do ADCT da Constituição Federal, haja vista que o dispositivo constitucional estadual pretendia restabelecer todas as vantagens e direitos aos prejudicados por atos institucionais com eficácia "ex tunc", ou seja, desde o "evento danoso".

Sucedeu a *declaração de inconstitucionalidade do art. 39 do ADCT da Constituição paranaense*, nos termos do voto da eminente Relatora, Ministra Ellen Gracie, "verbis":

(...) A questão que se põe é se existe compatibilidade da norma constitucional estadual supra referida com o artigo 8º, § 1º, do ADCT, da Constituição Federal, que limitou os efeitos da reparação, ao explicitar:

"O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a reparação de qualquer espécie em caráter retroativo."

Esta Corte teve, anteriormente, oportunidade de interpretar este dispositivo da Carta Maior.

A Primeira Turma, quando do julgamento do RE 228276, relator Min. Ilmar Galvão, DJ 12.02.99, decidiu, na forma da seguinte ementa:

"ANISTIA. PROFESSOR. READMISSÃO AO CORPO DOCENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. EFEITOS FINANCEIROS. ARTIGO 8º, § 1º, DO ADCT DA CARTA DE 1988.

A estrutura normativa da regra excepcional consubstanciada no art. 8º, do ADCT permite vislumbrar que, ao lado do afastamento dos efeitos financeiros retroativos à data da Carta de 1988, abriu-se campo à reparação das vantagens pecuniárias a partir da promulgação da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

Igualmente, a Segunda Turma, por ocasião do julgamento do AGRRE 220801, relator Min. Maurício Correa, DJ 25.08.00, proferiu a decisão assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 8º, § 5º, DO ADCT-CF/88. DIREITO À REMUNERAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, DEMITIDO EM RAZÃO DA SUA PARTICIPAÇÃO NO MOVIMENTO PAREDISTA.

A estrutura normativa da regra excepcional da Constituição Federal permite a reparação das vantagens pecuniárias a partir de 5 de outubro de 1988, afastando os efeitos financeiros retroativos à vigência da nova ordem constitucional. Precedente.

Agravo regimental não provido."

Assim, a limitação dos efeitos financeiros da anistia ao período posterior à promulgação da Carta de 1988 foi reconhecida pela jurisprudência de ambas as turmas desta Corte.

Esta limitação, por outro lado, é decorrência do próprio comando constitucional que, com relação aos efeitos financeiros da anistia, expressamente, veda "a reparação de qualquer espécie em caráter retroativo". E "in claris non fit interpretatio".

(STF, Pleno, RE 275.480-3/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/11/2002, DJ 04/02/2003, grifos não são do original)

É em virtude da norma contida no art. 8º, § 1º, do ADCT que o art. 6º, § 6º, da Lei 10.559/2002 é categórico ao estabelecer que a reparação econômica ao anistiado ou seus sucessores, concedida nos termos dessa lei, somente poderá produzir efeitos financeiros *a partir de 5 de outubro de 1988*.

É claro que aqui não se trata de pretensão reparatória que tenha por fundamento a Lei 10.559/2002. Noutras palavras, não há dúvidas de que não estamos a cuidar da reparação econômica disciplinada por essa lei, mas sim de pretensão reparatória por danos morais, cumuláveis com aquela reparação nos termos da Súmula 624/STJ. No entanto, a fonte normativa de ambas as reparações é a mesma: o art. 8º do ADCT, de cujos comandos extrai-se previsão categórica de que os efeitos financeiros decorrentes da anistia contam-se somente a partir da Constituição Federal, *"vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo"*.

Cabe ainda um registro histórico, extraído de obra intitulada *"Quadro histórico dos dispositivos constitucionais - art. 8º ADCT"*, produzida pelo Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados (disponível em [Quadro Histórico dos Dispositivos Constitucionais : Art. 8º ADCT \(camara.leg.br\)](http://camara.leg.br))

Durante os trabalhos da Assembleia-Geral Constituinte, foi apresentada em 11/07/1988 emenda pelo Deputado Constituinte DEL BOSCO AMARAL (PMDB/SP) visando a suprimir a regra do art. 8º, § 1º, do ADCT (então constante do art. 9º do projeto). A justificativa apresentada pelo proponente da emenda era a de que *"depois de atingidos por atos de exceção, depois de passados pelo crivo da Justiça e absolvido em processo regular, com sentença transitada em julgado, é inacreditável que não venham tais servidores fazer jus ao ressarcimento dos prejuízos desde a data da punição"*.

A emenda supressiva, no entanto, foi rejeitada, sob o parecer de que *"a supressão do § 1º pode acarretar ônus demasiadamente elevado para o Tesouro Nacional"*.

O caso concreto que subjaz ao REsp 2.032.021/RS constitui amostra paradigmática dos ônus a que o Tesouro Nacional estará submetido caso a norma

restritiva do art. 8º, § 1º, do ADCT continue a ser ignorada de modo a que os juros moratórios sejam computados a partir de evento anterior à promulgação da Constituição Federal.

No caso em questão, a condição de anistiado político foi reconhecida, em caráter "post mortem" (falecimento do anistiado em 1993), por meio de ato administrativo emitido em 2011.

Na petição inicial da ação condenatória, que só foi ajuizada em 2020, os sucessores do anistiado político requereram a fixação de indenização por danos morais no patamar de R\$ 200.000,00, montante esse, portanto, que tinham como razoável e suficiente para a reparação *integral* do mal causado.

Os juros de mora, se computados nos termos do art. 398 do Código Civil (art. 962 do CC/1916) e da Súmula 54/STJ, encontrarão o seu termo inicial em 15/10/1964, data do evento danoso (demissão do anistiado por perseguição política).

Há nos autos uma conta de liquidação, atualizada até 09/2021 (fls. 465/466).

Com 57 anos de juros moratórios fluindo continuamente (10/1964 até 09/2021), o valor a ser despendido pela União, ao fim e ao cabo, fica muito superior àquele pleiteado pelos autores na inicial, umentando em sete vezes (R\$ 1.397.106,20, dos quais apenas R\$ 200.000,00 correspondem ao principal, e R\$ 1.197.106,20 aos juros de mora).

Tudo somado, peço vênia ao eminente Relator para encaminhar voto em sentido divergente, cujos fundamentos sintetizo na seguinte tese jurídica que submeto ao escrutínio dos pares:

Nas indenizações por danos morais devidas pela União a anistiados políticos ou seus sucessores, os juros de mora devem incidir a partir da promulgação da Constituição Federal, nos termos do art. 8º, § 1º, do ADCT.

Finalizo esse já extenso voto com considerações que lanço apenas a título de *obiter dictum*.

A Súmula 54/STJ diz que "*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*". Esse enunciado sumular foi editado em 1992, tendo por pano de fundo a aplicação da regra do art. 962 do Código Civil de 1916, que dizia que "*nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrar*". Relembro que tal dispositivo sempre foi interpretado de maneira

extensiva, compreendendo-se que a alusão a "delito" contida no preceito não excluiria a aplicação da regra legal para abarcar também os atos ilícitos de natureza civil. Isso ficou expresso, em texto mais refinado, no art. 398 do atual Código Civil ("*Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou*").

A fixação pela lei, seguida pela jurisprudência, do termo inicial dos juros moratórios na data do "evento danoso" em se tratando de responsabilidade civil aquiliana revela uma opção legislativa bastante razoável, dado que aquele que adota comportamento antijurídico causador de lesão a outrem tem a obrigação ético-jurídica de reparar o mal causado o mais brevemente possível. A demora na recomposição do patrimônio moral ou material lesado, quando imputável ao causador do ato antijurídico praticado, acentua a sua gravidade, e a fluência dos juros desde o cometimento do ilícito se apresenta como mecanismo adicional de estímulo ao restabelecimento do "*status quo ante*".

O raciocínio acima desenvolvido contém em si um elemento que, não obstante implícito, não pode ser ignorado. Se a recomposição patrimonial não se faz voluntariamente pelo agente do ilícito, incumbe ao lesado deduzir em juízo, a tempo e modo, a pretensão reparatória, de modo que eventual demora do credor na formulação da pretensão encontrará no sistema jurídico a *prescrição* como elemento de definitivo apaziguamento do conflito, ainda que à custa da não reparação do mal causado.

Como se concilia, então, a fluência dos juros de mora desde a prática do ato ilícito com os atos lesivos cuja reparação pode ser buscada a qualquer tempo, já que a pretensão não se submete a qualquer prazo prescricional extintivo?

Relembro que, por construção jurisprudencial, as pretensões reparatórias imprescritíveis tem se tornado menos incomuns. A excessiva demora do credor na veiculação da pretensão reparatória, não atribuível ao causador do dano, deve mesmo autorizar que os juros de mora, em caso de condenação, incidam desde o evento danoso, apto a multiplicar em algumas vezes o valor correspondente à indenização devida? Haveria, no retardamento da dedução da pretensão em juízo pelo credor, comportamento configurador de enriquecimento sem causa à custa do devedor?

Creio que o Tribunal, e o próprio legislador, hão de refletir sobre o tema, a fim de encontrar para ele uma solução equilibrada, que permita a reparação a qualquer tempo do ilícito praticado sem acarretar, para tanto, desarrazoada espoliação do patrimônio do devedor. Já há, no ordenamento, limitações à incidência de juros por prazo indeterminado que, em alguma medida, dialogam com a problemática aqui exposta, tal

como a previsão do art. 28, § 1º, da Lei 14.690/2023, que, buscando evitar o superendividamento de pessoas físicas, limita o montante devido pelos juros a valor equivalente ao do principal.

Por último, na solução do caso concreto, verifico que o acórdão recorrido fixou o termo inicial dos juros moratórios no advento da Lei 10.559/2002. A União, em seu recurso especial, pleiteia, dentre outros temas, que os juros sejam fixados a partir do arbitramento, ao passo que a parte autora, em seu recurso, postula que os juros sejam computados desde o evento danoso.

Examinando o recurso especial interposto pela parte autora, divirjo do eminente Relator para concluir que dele não se pode conhecer.

Embora esse recurso tenha sido interposto com fundamento em *a* e *c*, observa-se que não houve apontamento, de forma clara e objetiva, de qualquer dispositivo legal que teria sido pretensamente violado pelo acórdão recorrido. Limitou-se o recorrente, em verdade, a pleitear a reforma do julgado por meio de invocação da Súmula 54/STJ, a qual segundo alegado, teria sido violada pelo acórdão impugnado.

Incide na espécie, portanto, a meu juízo, o óbice das Súmulas 284/STF e 518 /STJ para o conhecimento do recurso especial interposto pela parte autora.

De outra parte, acompanho o eminente Relator quanto à incognoscibilidade do recurso especial da UNIÃO no que toca à alegação de violação aos arts. 844 e 944 do Código Civil, já que, no ponto em destaque, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, não cabendo ao STJ reexaminar os critérios utilizados para o arbitramento da indenização pelas instâncias ordinárias.

Quanto à violação aos arts. 405, 407 e 884 do Código Civil e arts. 240 e 312 do CPC, *i.e.*, à pretensão recursal da UNIÃO de fixação do termo inicial dos juros moratórios a contar do arbitramento ou da citação, à luz dos fundamentos adotados neste voto e da tese jurídica vinculante sugerida, divirjo do eminente Relator para conhecer no ponto do recurso especial, e a ele negar provimento.

Por consequência e em síntese, não conheço do recurso especial interposto por ROQUE FELIPPE e conheço em parte do recurso especial interposto pela UNIÃO, ao qual, na extensão do conhecimento, nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2031813 - SC (2022/0314287-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ROQUE FELIPPE
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA PIAZZA - SC007260
ARIEL DE BARROS DUTRA - SC055940
PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS - SC054131
RECORRIDO : ROQUE FELIPPE
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA PIAZZA - SC007260
ARIEL DE BARROS DUTRA - SC055940
PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS - SC054131
RECORRIDO : UNIÃO

RATIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Em seu judicioso voto-vista divergente, o eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues defende, em síntese, que a imprescritibilidade das ações indenizatórias aqui discutidas, quando somada à aplicação do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, gera um efeito econômico desproporcional, por permitir a incidência de juros de mora por meio século ou mais.

Assim, buscando minimizar o impacto dos juros de mora sobre os cofres públicos, propõe que este Colegiado supere a jurisprudência até então consolidada nesta Corte, a fim de determinar que nas ações de indenização por danos morais devidos pela União a anistiados políticos ou a seus sucessores, os juros de mora incidam a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, com fundamento no art. 8º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Diante do longo voto já proferido em torno desse tema, dispensa-se a reprodução de todos os fundamentos – legais e jurisprudenciais – que amparam a pretensão recursal. Todavia, alguns pontos merecem ser destacados.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça construiu ao longo dos anos sólida jurisprudência no sentido de reconhecer a imprescritibilidade de ações indenizatórias decorrentes da prática de atos de perseguição política, o que culminou na edição da Súmula 647/STJ: "São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar".

É notório que, durante o regime militar, o Estado implementou políticas de perseguição, tortura, assassinato, estupro e censura, de forma sistemática e institucional. Muitas famílias, até poucos anos atrás, sequer sabiam do destino de seus entes e, por décadas, viveram em incerteza e angústia, vítimas de um regime autoritário que tentou apagar suas histórias.

O reconhecimento da imprescritibilidade foi essencial para resguardar a dignidade dessas famílias, assegurar o acesso à justiça e promover a responsabilização do Estado, sobretudo porque a própria natureza do regime de exceção impediu, à época, o exercício pleno do direito de ação.

Essa imprescritibilidade, todavia, não afasta a aplicação do regime jurídico próprio das obrigações decorrentes de ato ilícito.

O art. 398 do Código Civil e a Súmula 54/STJ estabelecem regra bastante clara: nas obrigações decorrentes de ato ilícito, quem causa um dano deve repará-lo desde o instante em que o produziu.

De fato, em ações ajuizadas após 40 ou 50 anos, os juros superam em muitas vezes o valor principal.

Contudo, é fundamental reconhecer que **a demora no ajuizamento dessas ações não pode ser atribuída às vítimas ou a seus familiares, mas sim ao próprio Estado, que, por décadas, não promoveu investigação efetiva sobre mortos e desaparecidos; não reconheceu oficialmente o direito à reparação por danos extrapatrimoniais e não adotou mecanismos céleres em busca da verdade.**

A Lei 10.559/2002 — destinada a regulamentar o art. 8º do ADCT —, demorou quatorze anos para ser editada. Na época, foi criada a Comissão de Anistia, responsável por analisar os pedidos de reconhecimento da condição de anistiado político. De acordo

com dados oficiais, até 31 de dezembro de 2024 ainda havia 2.393 processos pendentes de julgamento no âmbito da comissão, o que evidencia que muitas famílias ainda permanecem sem resposta do Estado quanto aos seus pedidos de anistia política. (<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/abril/comissao-de-anistia-finalizou-97-dos-80-357-pedidos-recebidos-desde-2001?>)

Nove anos depois da edição da Lei 10.559/2002, com a publicação da Lei 12.528/2011, criou-se a Comissão Nacional da Verdade, para apurar violações de direitos humanos no período de 1946 a 1988. Seus trabalhos foram concluídos somente em 2014, com a edição de um relatório final que enfatizou que muitas famílias ainda desconheciam o destino de seus parentes desaparecidos, reforçando a necessidade de mecanismos de investigação continuada.

Portanto, a pretensão tardia das vítimas é consequência direta dessa omissão histórica do Estado, não sendo razoável que o autor do ato lesivo se beneficie da própria mora.

Esse entendimento decorre diretamente dos princípios da boa-fé objetiva e da reparação integral do dano.

Se o ordenamento jurídico reconheceu a imprescritibilidade dessas ações justamente em razão da demora estatal na busca da verdade, deve igualmente observar o regime jurídico aplicável à mora extracontratual, sem criar exceções não previstas pelo legislador.

Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte têm reiteradamente seguido essa orientação em casos de anistiados políticos, reconhecendo a aplicação do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ. **Criar, agora, uma exceção para essas indenizações significaria quebrar a uniformidade do sistema e abrir espaço para soluções casuísticas.**

Embora seja compreensível a preocupação externada pelo eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues, **não cabe ao Judiciário transferir os efeitos dessa mora mediante a criação de um termo inicial não previsto em lei ou na Constituição.**

O § 1º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT estabelece restrição temporal quanto aos efeitos financeiros da reintegração de

servidores públicos civis e militares anistiados, vedando expressamente o pagamento retroativo de remuneração, vencimentos, salários ou proventos referentes ao período em que permaneceram afastados do serviço público.

Vejamos a literalidade do comando constitucional:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, **asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo**, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, **respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos**.

§ 1º **O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.**

Portanto, o referido dispositivo do ADCT veda o pagamento de qualquer **verba remuneratória** em caráter retroativo, estabelecendo o marco inicial dos efeitos financeiros relativos à **remuneração** dos servidores públicos civis e militares reintegrados.

Não se confunde, portanto, com a indenização por danos morais decorrentes de atos de perseguição política, que encontra fundamento na responsabilidade civil extracontratual, autônoma em relação aos direitos assegurados pela Lei 10.559/2002.

Como destacado no voto divergente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes sobre a constitucionalidade do § 1º do art. 8º do ADCT. No entanto, nenhuma dessas decisões foi proferida em ações de indenização por danos morais, mas em ações que discutem as repercussões financeiras decorrentes da reintegração do anistiado ao serviço público. Não é isto o caso em pauta.

Por essas razões, com o máximo respeito à bem fundamentada posição adotada pela divergência, penso que **o referido dispositivo não deve ser aplicado às demandas que buscam indenização por danos morais aos anistiados políticos e a seus sucessores.**

Inclusive, trago à colação precedente da Primeira Turma desta Corte, no sentido de que **a restrição temporal do § 1º do art. 8º do ADCT não se aplica às ações de indenização por danos morais.** Segundo o voto condutor do julgado, o dispositivo estabelece restrição temporal aos efeitos financeiros relativos à remuneração, não sendo, portanto, relevante para o deslinde da controvérsia relacionada à indenização por danos morais. O julgado recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. ACUMULAÇÃO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA COM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. **RESTRIÇÃO TEMPORAL DO ART. 8º, § 1º, DO ADCT QUE NÃO SE APLICA À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL.** PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, com esteio na Súmula 37/STJ, compreende que "inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se trata de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade" (REsp 1.664.760/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2017).

2. **O art. 8º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece restrição temporal aos efeitos financeiros relativos à remuneração. Na espécie, o recurso especial debate pretensão indenizatória por perdas e danos. Eventual definição de indenização dessa natureza não terá o caráter remuneratório a que alude o dispositivo invocado, razão pela qual não é ele suficiente para afastar o entendimento exarado na decisão singular.**

3. Agravo interno a que se nega provimento (AglInt no REsp n. 1.663.334/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

Logo depois, essa mesma interpretação foi utilizada pela Segunda Turma desta Corte, no julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp 2.494.409/DF, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, para garantir o direito à reparação econômica a um anistiado político reintegrado ao serviço público, conforme se infere da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA E REINTEGRAÇÃO. LEI 10.559/2002. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 1º, II, DA LEI 10.559/2002. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. In casu, o Tribunal de origem, com fundamento no art. 8º do ADCT e nos arts. 1º e 2º da Lei 10.559/2002, asseverou "incontroverso o fato de que o autor/recorrente ostenta a situação jurídica de anistiado político", bem como que "o autor/recorrente provou que foi prejudicado por ato de motivação exclusivamente política".

2. Não obstante, negou o pedido de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, referente aos proventos de Delegado de Polícia Civil do DF, sem, contudo, analisar o pedido sucessivo (petição inicial, fls. 17-18, e-STJ) inerente à reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada tendo como parâmetro os proventos de Agente de Polícia do DF, cargo público em que houve o rompimento do vínculo funcional por motivação exclusivamente política.

3. A Lei 10.559/2002 estabelece a indenização aos anistiados políticos, em prestação única (art. 4º), para os que não possam comprovar vínculo laboral, ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 5º), para os demais. Essa indenização, em parcela única ou prestação mensal, não se submete à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda (art. 9º). Dessume-se que a referida Lei tem a clara finalidade de compensar prejuízos econômicos sofridos por ato impeditivo do normal desenvolvimento das atividades profissionais do anistiado.

4. **O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "indenização é reparação a prejuízos suportados ao passo em que remuneração é a contrapartida de um trabalho realizado. Não é possível considerar a reintegração como uma indenização. Em outras palavras, os fundamentos da reintegração e do pagamento são distintos, tanto no mundo dos fatos quanto no mundo do direito" (REsp 1.554.417/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.8.2016): "a reparação econômica percebida pelo anistiado, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n. 10.559/02, é cumulável com a remuneração por ele auferida, decorrente da sua reintegração ao cargo público." (AglInt no REsp 1.845.449/RS, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 1.3.2021); "a reparação econômica devida aos anistiados políticos possui natureza indenizatória, não guardando, assim, natureza jurídica de proventos de inatividade devidos aos militares da reserva remunerada das Forças Armadas." (REsp 1.020.027/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 25.5.2009.); e, por fim, "o art. 8º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece restrição temporal aos efeitos financeiros relativos à remuneração." (AglInt no REsp 1.663.334/RJ, rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 7.12.2023.)**

5. **A indenização decorre de uma necessidade de reparar prejuízos, enquanto a reintegração é a volta do servidor ao serviço público para**

receber remuneração em troca de seu trabalho. Ademais, a indenização decorre do art. 1º, II, da Lei 10.559/2002, e a reintegração é proveniente do art. 1º, V, da Lei 10.559/2002.

6. Agravo Interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp 2.494.409/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024).

Nesse cenário, entendo que a vedação estabelecida pelo § 1º do art. 8º do ADCT se aplica apenas aos efeitos financeiros relativos à remuneração, decorrentes da reintegração do anistiado ao serviço público, **não podendo o Judiciário estender o comando às indenizações por dano moral, por se tratar de instituto diverso e autônomo, não regulado pela Lei 10.559/2002.**

Em conclusão, compartilho da preocupação manifestada pelo eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues, acerca do impacto financeiro que a manutenção desse entendimento gera no orçamento público, especialmente nos casos em que a demora na recomposição do patrimônio moral lesado seja imputável ao próprio credor, ao retardar a veiculação da pretensão reparatória.

Todavia, entendo que **essas circunstâncias não podem ser um obstáculo à reparação integral do dano aos que tanto sofreram durante a ditadura militar, devendo, outrossim, serem consideradas pelo magistrado no momento da fixação do *quantum* indenizatório, de modo a assegurar o equilíbrio entre a reparação integral e a vedação ao enriquecimento sem causa.**

Isso posto, peço a mais respeitosa vênia à divergência, para ratificar a solução proposta em meu voto, alicerçada na sólida jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte, no sentido de que os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2031813 - SC (2022/0314287-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ROQUE FELIPPE
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA PIAZZA - SC007260
ARIEL DE BARROS DUTRA - SC055940
PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS - SC054131
RECORRIDO : ROQUE FELIPPE
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA PIAZZA - SC007260
ARIEL DE BARROS DUTRA - SC055940
PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS - SC054131
RECORRIDO : UNIÃO

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O Exmo. Senhor Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES: nada obstante os fundamentos adicionais colacionados pelo eminente Ministro Afrânio Vilela em sua ratificação de voto, mantenho o entendimento divergente externado em meu voto-vista.

Sua Excelência relembra, em boa hora, que em julgado da Primeira Turma tive a oportunidade de me manifestar sobre a matéria, e o fizera em sentido contrário ao aqui propugnado, considerando, àquele tempo, que o disposto no art. 8º, § 1º, do ADCT não abarcaria pretensão condenatória da União por danos morais decorrentes de atos de perseguição política.

A despeito de tal posicionamento adotado no âmbito da Turma, a oportuna afetação da matéria ao regime dos recursos especiais repetitivos instigou-me a um estudo mais detido e aprofundado do tema em julgamento, pois, como consignei em meu voto-vista, *"tenho que a oportunidade seja valiosa - e talvez a derradeira, o que a torna ainda mais valiosa - para que a PRIMEIRA SEÇÃO revise o tema relativo ao termo inicial dos juros de mora nas condenações por danos morais infringidos a anistiados políticos ou seus sucessores"*.

Essa maior reflexão me impele a rever a orientação anteriormente por mim adotada no âmbito da Turma, concluindo, pelas razões que estão minudentemente

expostas em meu voto, que o art. 8º, § 1º, do ADCT deve ser aplicado para limitar os efeitos financeiros de *qualquer condenação* que seja imposta à União em favor dos beneficiários da anistia prevista no *caput* desse preceito constitucional.

Essa compreensão do alcance do art. 8º, § 1º, do ADCT, a meu sentir, prestigia a intenção do legislador constituinte, de promover a reparação de erros do passado sem comprometer o orçamento público necessário para a construção do futuro. Atende-se, assim, à finalidade da norma, e assim se faz sem que se precise consentir que as indenizações arbitradas pelas instâncias ordinárias do Poder Judiciário para reparar *integralmente* os danos morais sofridos pelos anistiados políticos ou por seus sucessores sejam irrefletidamente elevadas em muitas vezes, inflacionadas por juros de expressão econômica extraordinária.

Destaco, mais uma vez, o caso concreto retratado no REsp 2.032.021/RS, em que, na petição inicial, postulou-se a condenação da União por R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) - montante que os próprios autores, portanto, consideravam razoável e suficiente para a *reparação integral* do mal causado -, mas que, com juros moratórios fluindo continuamente desde outubro de 1964, atingira, 57 anos depois (09/2021), a expressiva quantia de R\$ 1.397.106,20, sete vezes maior do que o pedido formulado.

Mais não é preciso registrar, senão ratificar todos os fundamentos já alinhavados em meu voto-vista, inclusive aqueles lançados como *obiter dictum*, convencido de que o Tribunal tem um encontro marcado com a desafiadora questão jurídica atinente à fixação do termo inicial dos juros moratórios nas condenações decorrentes de responsabilidade extracontratual lastreada em pretensões imprescritíveis.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0314287-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.031.813 / SC

Número Origem: 50078213920204047204

PAUTA: 09/10/2024

JULGADO: 09/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ROQUE FELIPPE
RECORRIDO : ROQUE FELIPPE
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA PIAZZA - SC007260
 ARIEL DE BARROS DUTRA - SC055940
 PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS - SC054131
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Garantias Constitucionais - Anistia Política

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. EMILIANA ALVES LARA, pela RECORRIDA: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao Recurso Especial de Roque Felipe, para fixar a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora, e não conhecendo do Recurso especial da União, fixando-se a seguinte tese jurídica, no tema 1251: "Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ", pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Teodoro Silva Santos.

 2022/0314287-3 - REsp 2031813

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0314287-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.031.813 / SC

Número Origem: 50078213920204047204

PAUTA: 12/03/2025

JULGADO: 12/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ROQUE FELIPPE
RECORRIDO : ROQUE FELIPPE
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA PIAZZA - SC007260
 ARIEL DE BARROS DUTRA - SC055940
 PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS - SC054131
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Garantias Constitucionais - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0314287-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.031.813 / SC

Número Origem: 50078213920204047204

PAUTA: 11/06/2025

JULGADO: 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ROQUE FELIPPE
RECORRIDO : ROQUE FELIPPE
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA PIAZZA - SC007260
 ARIEL DE BARROS DUTRA - SC055940
 PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS - SC054131
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Garantias Constitucionais - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0314287-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.031.813 / SC

Número Origem: 50078213920204047204

PAUTA: 13/08/2025

JULGADO: 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ROQUE FELIPPE
RECORRIDO : ROQUE FELIPPE
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA PIAZZA - SC007260
 ARIEL DE BARROS DUTRA - SC055940
 PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS - SC054131
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Garantias Constitucionais - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues, para não conhecer do recurso especial interposto por ROQUE FELIPPE e conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela UNIÃO, ao qual, nessa extensão, negou-lhe provimento, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Encontram-se em vista coletiva (Art. 161, § 2º, RISTJ) os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves (ausente nesta assentada), Sérgio Kukina (ausente nesta assentada), Gurgel de Faria e Teodoro Silva Santos.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

 2022/0314287-3 - REsp 2031813

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0314287-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.031.813 / SC

Número Origem: 50078213920204047204

PAUTA: 12/11/2025

JULGADO: 12/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ROQUE FELIPPE
RECORRIDO : ROQUE FELIPPE
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA PIAZZA - SC007260
 ARIEL DE BARROS DUTRA - SC055940
 PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS - SC054131
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Garantias Constitucionais - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0314287-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.031.813 / SC

Número Origem: 50078213920204047204

PAUTA: 12/11/2025

JULGADO: 10/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ROQUE FELIPPE
RECORRIDO : ROQUE FELIPPE
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA PIAZZA - SC007260
 ARIEL DE BARROS DUTRA - SC055940
 PRISCILA PIAZZA DE CAMPOS - SC054131
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Garantias Constitucionais - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Proseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina, deu provimento ao recurso especial do particular e não conheceu do recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina, a seguinte tese jurídica no tema 1251:

Reconhecido judicialmente o direito à indenização por danos morais decorrentes de perseguição política sofrida durante a ditadura militar, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

 2022/0314287-3 - REsp 2031813